



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.720036/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.338 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente VAPTISTIS ANASTASE PAPOORTZIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

MATÉRIA RECURSO ESTRANHA À LIDE.

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA

Demonstrada na decisão de piso a motivação quanto ao indeferimento da impugnação pleiteada, toma-se incabível a nulidade arguida.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DITR só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias estranhas à lide, rejeitar a preliminar, dar-lhe provimento para considerar o VTN de R\$ 604.404,95 (R\$ 186,22/ha x área de 3.272,5 ha).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 59/76) interposto pelo Contribuinte VAPTISTIS ANASTASE PAPOORTZIS, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 39/46), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 10 a 13), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deve ser mantida a área total do imóvel informada pelo contribuinte na. DITR/2004, tendo em vista a ausência de documentos hábeis para comprovar a alteração pretendida.

DO VALOR DA TERRA NUA -VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART, que atendessem aos requisitos das normas da ABNT, atingindo fundamentação e grau de precisão II, e demonstrasse o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 01/09/2008, a Notificação de Lançamento nº 02601/00008/2008 de e-fls. 10 a 13, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 77.449,53, a título de Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Maringá", cadastrado na RFB sob o nº 5.169.872-2, com área declarada de 3.272,5ha, localizado em Boa Vista - RR.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão internada DITR/2004, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 2/3, não atendido, para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2004, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 59.000,00 (R\$ 18,03/ha), arbitrando-o em R\$ 1.845.404,30 (R\$ 573,08/ha), com base no SIPT, com o conseqüente aumento do VTNI tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 77.449,53, conforme demonstrativo de fls. 11.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2011 (e-fl.50), o contribuinte interpôs em 23/08/2011 recurso voluntário (e-fls. 59/76) alegando em síntese:

- que a verdadeira área total do imóvel é de 2.077,37 hectares, conforme Laudo Técnico, Planta do Imóvel Georreferenciada e Mapas com Imagem de Satélite;

- sejam excluídos a área de preservação permanente (857,0291 hectares), a área de reserva legal (414,1208), a estrada (37,1422 ha), a área de plantio de pastagem (54,8222 há) e áreas de infraestrutura (65,2848 há);

- que a base tributável do ITR é 648,9709 hectares;

- injustiça do Arbitramento do Valor da Terra Nua e da Disparidade com os Valores Apurados no Laudo Técnico e Tabelas Referenciais do INCRA e Banco da Amazônia;

- que a decisão de primeira instância deixou de mencionar/julgar em seu acórdão a existência da área de reserva legal de 414,1208 ha e área de preservação permanente de 857,0291 hectares, declaradas em ADA;

- apresenta novo laudo do engenheiro agrônomo SR MARCIO GLAYTON ARAUJO GRANGEIRO, CRER/CE 13. 183 D, nos ditames da NBR 14.653-3, cujo VTN apurado é de R\$ 186,22;

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém, não conheço das alegações à exclusão das áreas de preservação permanente (857,0291 hectares), a área de reserva legal (414,1208), a estrada (37,1422 ha), a área de plantio de pastagem (54,8222 há) e áreas de infraestrutura (65,2848 há), pois não foram objeto do litígio, qual seja, o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) pelo SIPT, em face das irregularidades apontadas no laudo apresentado.

Preliminares

O recorrente alega, preliminarmente, nulidade da decisão de primeira instância, por ter deixado de se manifestar quanto à existência da área de reserva legal de 414,1208 ha e área de preservação permanente de 857,0291 hectares, declaradas em ADA.

Analisando o acórdão recorrido, verifico que não assiste razão ao recorrente, pois a autoridade julgadora restringiu-se ao objeto do litígio, qual seja, o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) pelo SIPT em face das irregularidades apontadas no laudo apresentado.

Ademais, o pedido para retificação da declaração e inclusão das referidas áreas foi analisado e indeferido pela decisão de piso, que considerou não comprovada alegação de erro de fato, senão vejamos:

Registre-se que a área ambiental declarada de preservação permanente (1.650,0 ha), não foi objeto de glosa e foi excluída do cálculo do ITR12004, por ser área não tributável, conforme demonstrativo de fls. 11.

Assim, por falta de outros documentos de prova, entendo que deva ser mantida a área total declarada pelo próprio requerente (3.272,5 ha) e as respectivas áreas distribuídas/utilizadas, para o ITR/2004 e para os exercícios subsequentes, por não se comprovar a hipótese aventada de erro de fato.

Desta forma, não há como acolher a alegação de nulidade da decisão recorrida.

Mérito**Valor da Terra Nua**

O litígio recai sobre o arbitramento do Valor da Terra Nua pelo VTN médio por hectare, apontado no SIPT exercício de 2004, para o município de localização do imóvel.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II **aptidão agrícola**; (grifei)

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

Analisando os dois dispositivos acima, verifica-se claramente que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

No tocante ao VTN, independente dos argumentos da decisão recorrida quanto aos Laudos apresentados pela contribuinte e dos argumentos trazidos na defesa, fato é que esse Colegiado tem se posicionado no sentido de que, para fins de arbitramento do VTN com base no SIPT, este deve ser alimentado com dados sobre as aptidões agrícolas e, neste caso, o que se verifica do extrato de fls. 121 é que o SIPT foi alimentado apenas com o valor médio das propriedades.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

Acórdão nº 9202-007.334, de 25 de outubro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.251, de 27 de setembro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.174, de 30 de agosto de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

VTN. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Aplicação do valor declarado pelo contribuinte.

No presente processo, o arbitramento se baseou, única e exclusivamente no Valor do VTN médio para o Município, cuja utilização não atende às exigências legais (e-fl. 15).

SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN)
SRF
USUARIO: JOAQUIM FILHO
03/10/2008 15:4

VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA
EXERCICIO : 2004 UF : RR
NOME DO MUNICICPIO : BOA VISTA
ORIGEM INFORMACAO :
VTN DITR : 573,08
APTIDAO AGRICOLA VTN MEDIO/HA

Como o critério não foi observado, entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT - R\$ 573,08 (e-fl. 15), porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado (respectivamente, R\$ 186,22/hectare no laudo vs. R\$ 18,03/hectare na DITR), entendo, que seja de se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado, devendo, assim, ser utilizado, para fins de cálculo do valor do ITR devido o VTN de R\$ 186,22 ha. Colaciono acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido:

Acórdão nº 9202-005.436 – 2ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o VTN constante do laudo de R\$ 186,22 por hectare, a partir da invalidade do arbitramento efetuado utilizando-se o SIPT sem consideração de aptidão agrícola.

Retificação dos dados declarados na DIAT/2004

Quanto ao pedido de retificação da DIAT 2004 para exclusão da área de preservação permanente (857,0291 ha), da área de reserva legal (414,1208 ha), da estrada (37,1422 ha), da área de plantio de pastagem (54,8222 ha), das áreas de infraestrutura (65,2848 ha) e alteração da área total do imóvel (2.077,37 ha) não há como acolhê-lo.

A retificação da declaração feita pelo contribuinte que vise à redução ou a exclusão de tributo, somente poderia ser admitida se comprovado erro nela contida, **e antes da notificação do lançamento**, conforme preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, **e antes de notificado o lançamento**.

Quanto à questão, coaduno com o disposto na decisão de primeira instância e rejeito o pedido de retificação:

Da análise do presente processo, verifica-se que o requerente pretende que a área total declarada de 3.272,5 ha seja reduzida para 2.077,37 ha, conforme título de propriedade, planta e mapas trazidos aos autos (fls.10/16 do anexo I).

Nota-se que a exigência fiscal se deu a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pela contribuinte na sua - DITR/2004, em que constituiu item de malha apenas o VTN declarado, por ter ficado caracterizada a hipótese de subavaliação, quando comparado com o valor médio, por hectare, apontados - no SIPT,

exercício de 2004, para o município de localização do imóvel (tela/Sipt de fls. 14). (grifei)

Acrescente-se que **além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR/2004**, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, **os documentos carreados aos autos não excluem a possibilidade da existência de outra (s) área (s) contígua (s), matriculada (s) no competente Cartório de Registro de Imóveis, ou mesmo áreas de posse incorporadas à referida área de 2.077,37 ha da "Fazenda Maringá", objeto desses documentos.** (grifei)

Observe-se que, que não obstante a existência de referido Título de Propriedade, Sob Condição Resolutiva (às fls. 10/anexo), datado de 23/12/1997, referente à Fazenda Maringá, com área de 2.013,4 ha, o Contribuinte vinha informando nas declarações anuais do ITR, inclusive, par ao exercício de 2004, a área total de 3.272,5 ha, que agora pretende alterar.

Portanto, até prova em contrário, cabe admitir, para efeito de julgamento da lide, a existência de áreas incorporadas correspondentes a outras matrículas ou mesmo de áreas de posses, incluídas na área total declarada.

Registre-se que a Lei nº 9.393; de 19/12/96, que versa sobre ITR, seguindo a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º do fato gerador e do contribuinte do imposto, assim estabeleceu:

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

'Art.4º --Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. "

Desses artigos conclui-se que a lei, ao fixar as hipóteses para o fato gerador do imposto e eleger os contribuintes desse mesmo imposto, não fez qualquer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra.

Frise-se que o julgamento constitui uma atividade essencialmente de convencimento (art. 29 do Decreto 70.235, de 1972) e no presente caso, diante dos fatos anteriormente, não é possível se convencer de que a Fazenda Maringá possui, realmente, uma área total de apenas 2.077,37 ha, tornando imprescindível a apresentação de outros elementos de prova, especialmente do competente Cartório de Registro de Imóveis, certificando que o Contribuinte consta como proprietário dessa única gleba de terras (fls. 10/anexo/apenso).

No caso, o ônus da prova é do Contribuinte, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Registre-se que a área ambiental declarada de preservação permanente (1.650,0 ha), não foi objeto de glosa e foi excluída do cálculo do ITR/2004, por ser área não tributável, conforme demonstrativo de fls. 11.

Assim, por falta de outros documentos de prova, entendo que deva ser mantida a área total declarada pelo próprio requerente (3.272,5 ha) e as respectivas áreas distribuídas/utilizadas, para o ITR/2004 e para os exercícios subsequentes, por não se comprovar a hipótese aventada de erro de fato.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente, não conhecendo das matérias estranhas à lide, rejeitar a preliminar, e, no mérito, e dar-lhe provimento parcial para considerar o VTN de R\$ 604.404,95 (R\$ 186,22/ha x área de 3.272,5 ha).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes